

fixados pela Junta. Os infractores incorrerão nas penas de desobediência qualificada.

Art. 3.º Para habilitar a Junta a fixar o câmbio, devem todos os estabelecimentos bancários do país, bem como quaisquer outras entidades que negociarem em operações cambiais, enviar-lhe diáriamente nota da totalidade, tanto das compras, como das vendas de ouro, ou equivalências, pelos mesmos efectuadas.

§ único. A falta ou recusa da remessa da nota referida será punida com a pena de desobediência, e as falsas declarações, que venham a reconhecer-se, com a penalidade estabelecida no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 4.º A Junta proporá ao Governo todas as medidas necessárias à regularização cambial, muito especialmente para se coibirem de pronto quaisquer abusos e desmandos de especulação.

Art. 5.º A fixação dos câmbios pela Junta obriga igualmente o Estado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado, em 24 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 887

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que declarou omissa na pauta dos direitos de importação o cabo eléctrico, que originou o processo do Contencioso Técnico Aduaneiro n.º 238 do ano corrente: hei por bem decretar, nos termos do que dispõe o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que o mencionado cabo eléctrico seja tributado com o direito de \$04 por quilograma, acrescentando-se oportunamente ao texto do artigo 557.º da pauta das alfândegas os seguintes dizeres: «... bem como os fios ou cabos metálicos comportando um ou mais condutores eléctricos, cobertos de quaisquer matérias isoladoras, envolvidos ou não por substâncias têxteis inteiramente impregnados e protegidos ou não por involucros metálicos».

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas.*

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 281

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É eliminado da relação das praças de pré a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 163, de 14 de Maio de 1914, inserta no *Diário do Governo*, n.º 74, da mesma data, o segundo sargento, Francisco da Silva, n.ºs 7 da companhia e 52 de matrícula do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 9, por indevidamente ter sido incluído na referida relação.

Art. 2.º No lugar que na referida relação ocupava este segundo sargento é incluído o primeiro cabo, Francisco da Silva, n.º 55, da 3.ª companhia, e 919 da matrí-

cula do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9, que por aquele foi indevidamente substituído.

Art. 3.º Na já citada relação rectificar-se há o posto do cidadão Luís Augusto Pinto Pimentel, que foi primeiro cabo n.ºs 15 da 2.ª companhia e 1:248 de matrícula do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 13, e não segundo sargento, como nela consta.

Art. 4.º As praças a que se referem os artigos 2.º e 3.º terão direito às recompensas que lhes são devidas, desde 14 de Maio de 1914.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça.*

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Direcção Geral da Marinha

#### 2.ª Repartição

#### Rectificações

Além das que foram feitas ao Regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes no *Diário do Governo* n.º 154, 1.ª série, de 28 de Agosto findo, publicam-se mais as seguintes: no n.º 3.º do artigo 115.º, onde se lê: «artigo 28.º», leia-se: «artigo 27.º»; no § 2.º do artigo 188.º, onde se lê: «ficando os navios dispensados do pagamento das taxas determinadas no artigo 185.º», leia-se: «ficando os navios dispensados do pagamento das taxas determinadas neste artigo»; no artigo 190.º, onde se lê: «185.º», leia-se: «188.º»; e na tabela B, última coluna, leiam-se as respectivas importâncias como se os cifrões estivessem colocados uma casa à esquerda da que se acham.

Direcção Geral da Marinha, em 22 de Setembro de 1914.—O Director Geral, *Júlio Schultz Xavier*, contra-almirante.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, o Governo Dinamarquês aderiu, em 30 de Julho último, à Convenção da Propriedade Industrial de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900 e em Washington em 2 de Junho de 1911.

A Dinamarca fica colocada na 4.ª classe e a sua adesão compreende as ilhas Féroé, mas exclui a Islândia, a Groenlândia e as Antilhas dinamarquesas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 22 de Setembro de 1914.—Pelo Director Geral, *Lambertini Pinto.*

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

#### 2.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### DECRETO N.º 888

Tendo alguns professores das escolas primárias municipais ultramarinas, nomeados anteriormente ao decreto com força de lei de 17 de Agosto de 1901, solicitado que lhes sejam extensivas as garantias consignadas no decreto com força de lei de 30 de Julho de 1910, que concedeu o direito de aposentação aos professores municipais, habilitados nos termos do referido decreto de 1901;

Considerando que não é justo privar aqueles professores do direito de aposentação, pois que se não são habi-

litados conforme o mesmo decreto, tal não depende de culpa sua, visto a nomeação ser anterior, e então não se exigir semelhante habilitação;

Considerando que é de toda a necessidade regularizar a situação dos professores primários do Estado, que tendo sido nomeados em época anterior ao mencionado decreto de 17 de Agosto de 1901, ainda não obtiveram a sua confirmação;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos professores das escolas municipais ultramarinas, nomeados anteriormente ao decreto com força de lei de 17 de Agosto de 1901, o direito de aposentação, nos termos do decreto com força de lei de 30 de Julho de 1910.

§ único. Também gozarão do direito, a que se refere este artigo, os professores que já estejam separados do serviço, por terem sido julgados incapazes, contanto que tivessem servido, pelo menos, até 30 de Julho de 1910.

Art. 2.º Os professores primários do Estado, nas colónias, que obtiveram a primeira nomeação em data anterior ao referido decreto de 17 de Agosto de 1901, mas que ainda não foram confirmados, por qualquer circunstância, poderão obter a confirmação, na conformidade da legislação que estava em vigor à data do mesmo decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 24 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 22 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 880

A criação dos lugares de sub-inspectores no Estado da Índia é uma necessidade inadiável. E tam antiga ela é que a comissão nomeada pelo Governo Geral daquela provincia, por portaria de 4 de Outubro de 1882, a fim de satisfazer ao «Questionário da comissão parlamentar encarregada de formular um plano geral das reformas no ultramar», referindo-se à instrução pública, propunha, para a inspecção e fiscalização do ensino primário, um inspector e dois sub-inspectores.

Como se vê, essa proposta foi feita em 1882, época em que havia na Índia apenas 69 escolas.

Hoje a instrução primária, na referida colónia, está muito mais disseminada, pois existem 130 escolas.

Satisfazendo às instâncias da aludida comissão, o Governo, por portaria ministerial de 8 de Fevereiro de 1884, criou o cargo de inspector primário, lugar esse que, por decreto de 20 de Setembro de 1904, foi suprimido, passando as suas funções ao commissário superior dos estudos, lugar que era desempenhado pelo secretário geral do Governo do Estado da Índia.

Não tendo dado semelhante medida resultados apreciáveis, o Governo, por decreto de 23 de Maio de 1907, suprimiu o lugar de commissário superior dos estudos e restabeleceu o de inspector de instrução primária, acudindo assim às necessidades do ensino naquela provincia, que nunca podiam ser cabalmente satisfeitas emquanto a fiscalização do ensino primário não fôsse confiada a um funcionário privativo.

No emtanto, por mais zeloso e diligente que seja o inspector, torna-se-lhe impossível imprimir a sua acção dum modo eficaz numa esfera de tam grande extensão

como aquela que lhe está cometida, ou seja cêrcá de 4:000 quilómetros quadrados com o número de escolas indicado, quando não tenha quem o coadjuve na sua difficil missão, ou sejam os sub-inspectores.

Nestas circunstâncias, tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a inspecção e fiscalização do ensino primário no Estado da Índia, haverá um inspector e dois sub-inspectores.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo antecedente, o Estado da Índia será dividido em três círculos escolares, que terão as suas sedes, respectivamente, em Nova Goa, Margão e Mapuçá.

Art. 3.º Em cada círculo escolar haverá um sub-inspector, excepto no que tiver a sua sede em Nova Goa, onde as funções correspondentes serão desempenhadas pelo inspector.

Art. 4.º O inspector será nomeado pelo governador geral, mediante concurso documental aberto simultaneamente no Ministério das Colónias e na Secretaria Geral da Índia, a que só poderão ser admitidos os professores officiais da metrópole, devendo ser preferidos os que tiverem publicado melhores trabalhos pedagógicos.

Art. 5.º Na falta ou impedimento do inspector, fará as suas vezes o sub-inspector mais antigo.

Art. 6.º O ordenado anual do inspector será de 360\$ de categoria, 360\$ de exercício e 280\$ de ajudas de custo.

Art. 7.º Os sub-inspectores serão nomeados pelo governador geral mediante concurso de obras públicas, a que só serão admitidos professores officiais de instrução primária, habilitados com o curso da Escola Normal, devendo ser preferidos, em igualdade de circunstâncias, os que tiverem mais tempo de bom e efectivo serviço no magistério.

Art. 8.º No impedimento dos sub-inspectores, ou na sua falta, exercerão as suas funções os delegados locais de instrução primária quando sejam habilitados, pelo menos, com o curso da Escola Normal ou dos liceus.

Art. 9.º O ordenado anual de cada um dos sub-inspectores será de 300\$, sendo 200\$ de categoria e 100\$ de ajudas de custo.

Art. 10.º O inspector e os sub-inspectores, cujas funções são incompatíveis com quaisquer outras, deverão elaborar anualmente o relatório e as estatísticas a que se refere o artigo 133.º do decreto de 23 de Maio de 1907, sob pena de suspensão, e que lhes será imposta desde a data fixada para a apresentação, que será marcada no regulamento, até o dia em que essa apresentação se efectuar.

Art. 11.º O governador geral do Estado da Índia, ouvido o Conselho Inspector de Instrução Pública, elaborará, dentro de noventa dias, a partir da publicação do presente decreto, o regulamento necessário para a execução do mesmo decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 22 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 881

Tendo o regulamento, aprovado por decreto de 4 de Novembro de 1913, fixado os vencimentos do pessoal da Imprensa Nacional do Estado da Índia;